

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 558-A/06.

M3 38

Dispõe sobre a inclusão da CPMF nas disposições do § 2º, do artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal.

EMENDA AGLUTINATIVA SUBSTIPUTA ELOS (PEC Nº 90/2007, PEC Nº 112/2007, PEC Nº 66/2007, ÉMENDA N.º 28/07-CE, EMENDA N.º 07/07-CE, EMENDA N.º 5/2007-CE e SUBSTITUTIVO ADOTADO PELO RELATOR NA COMISSÃO ESPECIAL À PEC 558-A/06) (Do Sr. Ronaldo Caiado)

EMENDA N°, DE 2007 (Do Sr. Ronaldo Caiado)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O caput do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais." (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o seguinte artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:



"Art. 95. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2011.

- § 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.
- § 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento, facultado à lei reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, mantida a parcela de destinação de que trata o inciso I do § 2º do referido art. 84 e reduzidas, na proporção das parcelas previstas nos incisos II e III do mesmo dispositivo, as respectivas destinações." (NR)
- Art. 3º Acrescente-se o seguinte artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:
 - "Art. 96. O valor recolhido a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira CPMF será restituído na forma prevista neste artigo.
 - § 1º As pessoas físicas poderão deduzir do Imposto de Renda devido o valor pago com a CPMF no exercício anterior.
 - § 2º Alternativamente, o contribuinte pessoa físic a poderá optar pela solicitação de depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço FGTS do valor pago com a CPMF no exercício anterior.
 - § 3º As pessoas jurídicas poderão deduzir o valor pago a título de CPMF, em cada exercício financeiro:
 - I do Imposto de Renda devido; ou

II – do valor devido a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP; ou



(ogletimotive 38)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – do valor devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; ou

IV – da contribuição para a seguridade social a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, d e 1991.

§ 4º As empresas inscritas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional poderão deduzir, mensalmente, das contribuições de que trata o art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, o valor pago a título de CPMF no mês anterior.

§ 5° As deduções a que se referem os §§ 1°, 2°, 3° e 4° deste artigo obedecerão ao seguinte cronograma:

I - em 2008, dedução de 20% do valor pago;

II – em 2009, dedução de 40% do valor pago;

III – em 2010, dedução de 60% do valor pago; e

IV – em 2011, dedução de 80% do valor pago.

§ 6º Fica vedado ao contribuinte, pessoa física ou pessoa jurídica, optar por mais de uma das formas de restituição previstas neste artigo."

Art.4° O art. 5° da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art.5"	••••••	

LXXIX – ninguém será submetido à prorrogação ou renovação de tributo instituído em caráter provisório."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Acresça-se o seguinte artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 97 O prazo previsto no caput do art. 79 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2014 . (NR)

Art 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

de

de 2007.

Deputado Ronaldo Caiado